

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera a Lei nº 10.951 de 22 de setembro de 2004, que reorganiza o QUADRO ESPECIAL DE TERCEIROS - SARGENTOS DO EXÉRCITO, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, estabelecendo novas regras para a promoção de soldados estabilizados do Exército.

Art. 2º. O § 2º do artigo 1º, o inciso I e o §2º do artigo 2º e o artigo 4º da Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º- O acesso dos cabos e taifeiros-mor, de que trata este artigo, será efetivado por promoção à graduação de terceiro-sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer a sua Qualificação Militar de origem e sendo inseridos como terceiros-sargentos da Arma na qual foram formados. (NR)

Art. 2º.....

I – possuam 15 (quinze) anos de efetivo de serviço. (NR)

.....
§ 2º - Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, promovidos a graduação de terceiros-sargentos, poderão ser movimentados de acordo com as normas vigentes para transferências de praças, passando a ocupar vaga de terceiro-sargento na Arma em que foram inseridos, conforme o § 2º do art. 1º desta lei. (NR)

Art. 4º Os soldados, cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada, terão direito as promoções sucessivas no Quadro Especial, com interstícios de 5 (cinco) anos, até serem transferidos para a reserva remunerada, da seguinte forma:

- a) promoção à graduação de segundo-sargento, após completados 5 (cinco) anos na graduação de terceiro-sargento;
- b) promoção à graduação de 1º sargento, após completados 5 (cinco) anos de graduação de 2º sargento;
- c) promoção ao posto de subtenente, após completados 5 (cinco) anos na graduação de primeiro-sargento, caso ainda na ativa.

§ 1º. Os terceiros-sargentos do Quadro Especial da ativa farão jus à promoção nos termos deste artigo, observados os respectivos tempos de serviço, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º. Fica assegurado aos terceiros-sargentos do Quadro Especial, transferidos para a reserva remunerada a partir do ano 2000 até a data da publicação desta Lei, a atualização de seu soldo em valor corresponde ao recebido pelos segundos-sargentos.

§ 3º. “Fica assegurado ao sargento do Quadro Especial o acesso a cursos para fins de aperfeiçoamento, compatíveis com o cargo por ele ocupado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

de maio de 2009.

Deputado **Paulo Pimenta**

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Militar sempre foi motivo de altivez para as famílias brasileiras. Fazer parte das fileiras das armas representa o orgulho de expressar à dignidade, o respeito, a coragem e o comprometimento com a pátria. Ao completar a maioridade o cidadão marca sua vida com o alistamento militar. Para muitos, esta etapa representa a transição da juventude para a fase adulta.

No Exército Brasileiro há uma classe denominada 3º SARGENTO DO QUADRO ESPECIAL (3º SGT QE). Os militares pertencentes a este quadro são aqueles que pediram engajamento devido à adaptação na vida de caserna. Ressaltam-se como características principais do efetivo do Quadro Especial: a dedicação, o empenho e a satisfação em cumprir as missões para as quais esta classe é designada. O comportamento ilibado faz parte da formação de cada um desses guerreiros, o que é facilmente comprovado por documentos escritos pelos próprios comandantes.

No Brasil, o número do efetivo que pertence a este quadro compõe 10% do contingente militar da ativa, representando e amparando boa parte das famílias brasileiras. A satisfação no cumprimento dos seus deveres é exemplificada pela diversidade de funções atribuídas: são motoristas, armeiros, cozinheiros, mecânicos, soldadores e combatentes de áreas administrativas. Outra característica própria da classe é a avaliação a que os praças são submetidos anualmente, a fim de requerer engajamento para mais um ano de serviço; dessa forma, comprovam o bom comportamento e o empenho na realização de suas tarefas.

Como reconhecimento aos esforços e a representatividade desta categoria, estimula-se o debate acerca da situação das promoções do referido quadro, baseado nos direitos estipulados pela lei nº 10.951 de 22 de setembro de 2004, que reorganiza o QUADRO ESPECIAL DE TERCEIROS - SARGENTOS DO EXÉRCITO.

Apesar de a Lei assegurar o posto de 3º Sargento Especial, o mesmo preceito que garante a promoção, impede que os militares possam evoluir com suas carreiras, uma vez que ela

deixa a classe estagnada no posto. Propor a viabilização de acesso e progresso nos quadros, através de alteração na lei, significa valorizar e retribuir os anos de significativos serviços prestados ao Exército Brasileiro.

A reestruturação do Quadro não significa que a classe deixará de cumprir suas funções, pois a reformulação fortalecerá os vínculos entre os militares e o exercício de suas missões, resgatando a motivação em defender e promover o respeito à nação.

Atualmente, existem 3 (três) mil cabos estabilizados, os quais possuem, no mínimo, 17 anos de caserna. E, cabe salientar que estes militares hoje se encontram sem perspectiva em suas carreiras. O que se propõe é a garantia de igualdade nos direitos pertinentes a classe militar, viabilizando a liberdade de progresso na vida de caserna, através de alteração na Lei 10.951. Propomos que o artigo 2º possibilite a promoção imediata ao posto de 3º Sargento Especial para os cabos com estabilidade assegurada com 15 (quinze) anos de serviço efetivo. Além disso, é justo garantir que os cabos mais antigos que já foram promovidos a 3º sargento e estão estagnados no posto tenham seus direitos equiparados aos demais companheiros de farda. Dessa forma, os referidos militares adquirem a possibilidade de movimentação de acordo com as normas vigentes para transferências de praças, e de realizarem cursos e estágios, por meio da modificação do artigo 2º da Lei nº 10.951.

O que proponho também é a alteração do artigo nº 4 da lei nº 10.951, a fim de garantir as promoções sucessivas com interstícios de 5 (cinco) anos, até que ocorra a transferência para a reserva remunerada. Desse modo, ao completarem 5 (cinco) anos na graduação de 3º Sargento QE, sejam promovidos a 2ºSGT QE. Ao completarem 5 (cinco) anos na graduação de 2ºSGT QE, sejam promovidos ao posto de 1ºSGT QE. E aos que ainda estiverem na ativa, após 5 (cinco) anos no posto de 1ºSGT QE, possibilitar o acesso ao posto de SUBTENENTE QE.

Cabe ainda salientar que o presente Projeto não procura comparar e nem desprestigar, em nenhum momento, a classe dos sargentos oriundos de escola de formação, uma vez que se trata de duas carreiras distintas e complementares, já que os dois grupos exercem funções totalmente diversas, desde a incorporação até a transferência para a reserva remunerada. Vale ressaltar também que não se cogita a perda de força do concurso público da Escola de Sargentos do Exército, pois é por meio desse concurso que o militar conquista progresso na carreira de forma mais rápida e com possibilidade de chegar a oficial ainda na ativa, situação que não ocorre com o Quadro Especial.

Assim, a altivez de fazer parte do Exército Brasileiro será resgatada como no início da carreira, quando firmada por meio do Compromisso do Soldado.

A busca pela garantia dos direitos desta destacada classe militar é uma forma de agradecimento e estreitamento dos laços existentes entre a família destes guerreiros e o Exército Brasileiro, reforçando a sensação do dever cumprido.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado **PAULO PIMENTA**